



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de Cansanção/BA

Referência: Concorrência Eletrônica nº 04/2025

Objeto: Pavimentação em paralelepípedo nos povoados de Aroeira e Laje da Gameleira

A empresa **DAM CONSTRUTORA**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fundamento nos arts. **165 a 168 da Lei nº 14.133/2021**, em face da decisão que **habilitou a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI – CNPJ 30.155.990/0001-06**, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente **tempestivo**, uma vez que a comissão concedeu prazo até **29/08/2025 00:00:00** para enviar as razões no sistema **BLL Compras**, sendo tempestivo e legítimo, conforme prerrogativa legal da empresa licitante que busca assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

II. Da Habilitação Indevida da Empresa Recorrida

Apesar da análise da documentação pela comissão de licitação, a empresa **J. CID ANDRADE MOURA EIRELI** foi indevidamente habilitada, mesmo apresentando **inconsistências materiais e legais** nos documentos exigidos para fins de qualificação técnica e econômico-financeira.

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

III. Das Divergências nos Atestados Técnicos

A empresa apresentou **atestados de capacidade técnica com informações conflitantes**, o que compromete a sua confiabilidade como comprovação de aptidão técnica.

- O atestado do CREA nº **273978/2025** informa que a obra iniciou em **26/03/2024**, enquanto o atestado emitido pela prefeitura correspondente indica a data de **16/08/2023**.
- A apresentação de **ARTs distintas** (nº 20246921747, 20230556112 e 20251063161) para a mesma obra indica possível duplicidade de registros. A empresa poderia ter utilizado uma **CAT com complementações**, conforme normativos do CREA.

Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021: "A comprovação da qualificação técnico-profissional será feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível [...]".

Diante disso, **recomenda-se que os atestados sejam encaminhados ao CREA para verificação**, conforme prevê a jurisprudência:

Jurisprudência (TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário): "A Administração deve zelar pela veracidade e consistência dos atestados apresentados, podendo solicitar diligências e consultas aos órgãos emissores".

IV. Do Atestado sem Registro no CREA

O **atestado operacional da Prefeitura de Monte Santo**, apresentado pela empresa, **não possui registro no CREA**, o que **invalida sua eficácia para comprovação técnica**.

Art. 67, §1º, Lei nº 14.133/2021: "Os atestados de capacidade técnica deverão estar acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelas entidades competentes".

Logo, o referido documento **não pode ser aceito como prova válida de capacidade técnica-operacional**.

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

V. Da Inconsistência na Qualificação Econômico-Financeira

A análise dos documentos contábeis da empresa demonstra **incongruências contábeis e possível maquiagem fiscal**:

- Apresenta um **ativo circulante de R\$ 7.960.063,00**, mas declara um **caixa de apenas R\$ 121.300,85** entre outubro e dezembro.
- A **movimentação bancária somada de R\$ 933.438,45** não condiz com o valor **realmente recebido de R\$ 5.645.006,54**, conforme extrato do TCM.
- **O balanço patrimonial não fecha**, pois o total do ativo **não corresponde à soma do passivo e do patrimônio líquido**, infringindo princípios da contabilidade pública.

Art. 69, II, Lei nº 14.133/2021: "A qualificação econômico-financeira será aferida por meio da apresentação de: [...] II – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social [...]".

Art. 27, §2º, Lei nº 14.133/2021: "É vedado aceitar balanço com dados que não reflitam a realidade da empresa, sob pena de inabilitação e responsabilidade administrativa e penal".

Portanto, a empresa deve ser inabilitada por não demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com o objeto da licitação.

V.I Do Erro no Balanço Patrimonial: Inconsistência Contábil e suas Consequências Legais

A empresa **J. CID ANDRADE MOURA EIRELI** apresentou um **balanço patrimonial com inconsistências graves**, que comprometem a lisura do certame e violam frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

1. Da Inconsistência no Balanço Patrimonial

De acordo com a documentação analisada:

- O total do ativo **não corresponde à soma do passivo com o patrimônio líquido, violando os princípios básicos da contabilidade** previstos na Lei nº 6.404/76 e no próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Os **índices de liquidez estão distorcidos**, demonstrando possível tentativa de **maquiagem contábil** para atender aos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira.



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021: A qualificação econômico-financeira será aferida por meio da apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

Art. 27, §2º, da Lei nº 14.133/2021: “É vedado aceitar balanço com dados que não reflitam a realidade da empresa, sob pena de inabilitação e responsabilidade administrativa e penal”.

2. Prejuízos ao Certame

A aceitação de um balanço patrimonial **falso, irregular ou manipulado** gera efeitos nocivos ao certame:

- **Fere o princípio da isonomia** entre os participantes, prejudicando empresas que atuam dentro da legalidade;
- **Cria risco de inadimplemento contratual**, pois a empresa pode não ter saúde financeira para executar a obra;
- **Compromete a transparência e credibilidade do processo licitatório**, ferindo os princípios do **julgamento objetivo** (art. 5º, inciso XII) e da **legalidade** (art. 5º, inciso I) da Lei nº 14.133/2021.

3. Penalidades à Empresa

A apresentação de informações **inverídicas ou falsas** no processo licitatório pode ensejar **sanções administrativas**, inclusive impedimento de licitar:

Art. 156, Lei nº 14.133/2021: “Pela apresentação de documentação falsa exigida para o certame ou pela prestação de declaração falsa, a empresa poderá ser impedida de licitar e contratar com a Administração por até 3 anos”.

Além disso, o Código Penal prevê:

Art. 299, Código Penal: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

4. Responsabilidade do Agente de Contratação e da Comissão

A **aceitação de documentos inconsistentes ou falsos** caracteriza **falha grave no dever de diligência da comissão e do agente de contratação**.

Art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021: “O agente público responderá pessoalmente por ações ou omissões com dolo ou culpa que resultem em prejuízo ao erário ou à licitude do processo licitatório”.

Art. 168, Lei nº 14.133/2021: “Responderá solidariamente aquele que, agindo com culpa ou dolo, der causa à contratação indevida ou à inabilitação indevida”.

Consequentemente, os membros da comissão e o agente de contratação podem ser responsabilizados administrativa, civil e até criminalmente, em caso de **convência com falsidade ou omissão de verificação** de documentos obrigatórios.

Diante da gravidade dos fatos aqui apontados, é **imprescindível a imediata inabilitação da empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI**, bem como a **apuração da conduta da comissão de licitação**, a fim de evitar que o certame resulte em contratação irregular, com riscos operacionais e legais para a Administração Pública.

VI. Da Não Observância ao Estatuto das Micro e Pequenas Empresas

Constata-se que a empresa **não se enquadra como EPP**, conforme definição da **Lei Complementar nº 123/2006**, mas ainda assim foi **beneficiada com prioridade na contratação**, em detrimento de empresas que efetivamente possuem tal enquadramento.

Art. 48, LC nº 123/2006: “Nas contratações públicas da administração pública, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

Jurisprudência (TCU – Acórdão 2591/2011 – Plenário): “A inobservância do tratamento favorecido às MPes configura afronta à LC 123/06, podendo ensejar a nulidade do certame”.

A comissão de licitação, portanto, **incorre em infração legal ao não aplicar corretamente a preferência legal às MPes**, o que compromete a legalidade do procedimento licitatório.

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

VII. Da Nulidade do Processo Licitatório por Inobservância à Lei Complementar nº 123/2006

A presente licitação incorre em **nulidade parcial**, com efeitos sobre a fase de julgamento e habilitação, em razão do **descumprimento do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPes)**, conforme expressamente previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**.

1. Do descumprimento legal

A empresa **J. CID ANDRADE MOURA EIRELI não se enquadra como EPP**, mas ainda assim **foi favorecida na habilitação**, sem a aplicação das normas que garantem prioridade e tratamento diferenciado às MPes nos processos licitatórios.

O **agente de contratação e a comissão de licitação** não observaram dispositivos legais que impõem o dever de conceder prazo de regularização fiscal às MPes, bem como **prioridade na classificação para oferta de lances** e desempate ficto.

Art. 47, LC nº 123/2006: “As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e simplificado [...] nas contratações públicas”.

Art. 48, LC nº 123/2006: “Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

Art. 49, LC nº 123/2006: “No caso de inabilitação por questões fiscais, as microempresas e empresas de pequeno porte terão o prazo de 5 dias úteis para regularizar a situação fiscal”.

O não cumprimento dessas regras, **obrigatórias e de ordem pública, viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, previstos também na **Lei nº 14.133/2021**, em especial nos artigos 5º, 11 e 12.

2. Consequências jurídicas: Nulidade do certame

A omissão da Administração quanto ao cumprimento da LC nº 123/2006 **compromete a validade do procedimento licitatório**, uma vez que **prejudica as MPes participantes**, impedindo que tenham seus direitos legais respeitados.

Jurisprudência (TCU – Acórdão 2.591/2011 – Plenário): “A inobservância do tratamento favorecido às MPes configura afronta à LC 123/06, podendo ensejar a nulidade do certame”.

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021: “É vedado à Administração frustrar o caráter competitivo do certame ou direcionar sua realização em favor de determinado licitante”.

Art. 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: “É nulo o ato administrativo praticado com infringência da lei ou do edital da licitação”.

3. Do pedido de nulidade da fase de habilitação

Com fundamento na legislação acima citada, requer-se a **nulidade da fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 004/2024**, para que:

- Sejam **respeitados os direitos das microempresas e empresas de pequeno porte**, inclusive com aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006;
- Sejam **reavaliadas as habilitações**, à luz da correta aplicação da legislação;
- Caso mantida a inabilitação indevida de MPes ou habilitação irregular de empresa que não se enquadra como tal, que seja **anulado todo o procedimento licitatório**.

VIII. Do Possível Direcionamento do Certame em Razão da Inobservância Deliberada à Lei Complementar nº 123/2006

A atuação do agente de contratação e da comissão de licitação, ao desconsiderar frontalmente os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, associada às demais irregularidades já demonstradas neste recurso — como a habilitação indevida com base em documentos técnicos e contábeis inconsistentes, e a omissão na devida verificação de autenticidade — revela forte indício de **direcionamento do procedimento licitatório** em favor da empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI.

A omissão quanto à concessão do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPes), que é **obrigatória** e de ordem pública, demonstra desrespeito ao que estabelece a LC nº 123/2006, especialmente em seus artigos 47 a 49. A jurisprudência do TCU tem reconhecido que a inobservância desses dispositivos pode configurar vício insanável e até **ato doloso direcionado a beneficiar um licitante específico**.

TCU – Acórdão nº 1925/2016 – Plenário: "A não concessão dos benefícios previstos na LC 123/2006 às microempresas participantes do certame, quando cabíveis, pode configurar direcionamento indevido e deve ser apurada com rigor pela autoridade competente."

Ademais, a habilitação de uma empresa que **não comprova capacidade técnica válida nem situação econômico-financeira compatível**, como exposto nos itens



DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

anteriores, acentua a suspeita de **conduta dolosa ou, no mínimo, negligente** por parte dos responsáveis pelo julgamento da habilitação.

Dessa forma, a **soma das irregularidades**, aliada à **violação sistemática dos princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo**, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, indica que o certame **pode ter sido direcionado em benefício de licitante previamente favorecido**, o que **compromete de forma irreversível a sua lisura**.

É necessário a apuração dos indícios de direcionamento do certame, com eventual responsabilização do agente de contratação e membros da comissão, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

A declaração de nulidade da fase de habilitação, por vício grave e insanável, com a reabertura do procedimento para análise isonômica, objetiva e legal das propostas e habilitações;

Subsidiariamente, caso constatada má-fé ou conluio, o encaminhamento do caso ao órgão de controle interno/externo competente (Tribunal de Contas do Município ou Ministério Público).

IX. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** deste recurso administrativo;
2. A **inabilitação da empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI**, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**;
3. A correta **aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme determina a **Lei Complementar nº 123/2006**;
4. Caso entenda necessário, a **diligência junto ao CREA e ao TCM-BA** para verificação da veracidade dos documentos apresentados.
5. A **nulidade da fase de habilitação**, com reabertura para reanálise em conformidade com a Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

São Gonçalo dos Campos, 27 de agosto de 2025

DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP
CNPJ: 07.546.061/0001-06